

no ramo petrolífero, traduz-se no conjunto de atividades que visam a extração de petróleo, nomeadamente o funcionamento, assistência, manutenção e reparação de poços completados, bem como do equipamento, condutas, sistemas, instalações e estaleiros concluídos durante o desenvolvimento, incluindo todas as atividades relacionadas com a planificação, programa, controlo, medição, ensaios e escoamento, recolha, tratamento e armazenagem e expedição de petróleo, para os locais designados de exportação ou levantamento e ainda as operações de abandono das instalações e dos jazigos petrolíferos.

O setor diamantífero é caracterizado pela emissão do Título/Licença de Exploração, que é o documento emitido com base na celebração de um contrato de exploração, certificando que o seu titular está autorizado a realizar as operações mineiras, passando ainda pelos trabalhos de restauração e/ou recuperação dos terrenos, como estabelecido no estudo de impacto ambiental da área concessionada.

Devemos realçar que, nesta fase, a entidade a que foi concedido o direito de exploração mineira, através do Título de Exploração, assina um contrato atestando que poderá explorar a área demarcada para a execução das operações geológico-mineiras por um período de até 35 anos, incluindo o período de prospeção (até 7 anos), de forma exclusiva (não podendo ser concedidos direitos idênticos sobre a mesma área), fim dos quais a mina reverte a favor do Estado. Neste período, o TCA de Contas deve, em sede de fiscalização concomitante, efetuar o acompanhamento desta exploração nos variados aspetos de controlo no processo de comercialização dos diamantes pela SODIAM, E.P, garantir o pagamento dos impostos devidos ao Estado e o cumprimento das regras de certificação do processo de *Kimberley*.

Em sede de fiscalização sucessiva, o TC poderá, numa auditoria financeira e de conformidade, avaliar a distribuição dos dividendos de acordo com as respetivas participações societárias, a arrecadação das receitas a favor do Estado angolano desde o imposto de rendimento, imposto sobre o valor dos recursos minerais (royalty), taxa de superfície e taxa artesanal, quando aplicável¹¹, além de outros aspetos contratualizados. A verificação dos padrões e práticas internacionalmente aceites em matéria de proteção do ambiente, bem como o alcance das metas definidas relativas aos programas ambientais, poderão ser verificados numa auditoria de conformidade e desempenho ou de resultados, verificando, inclusive, se houve a constituição da reserva legal do capital a investir destinada ao encerramento da mina e à reposição ambiental no final da exploração.

No Setor *Petrolífero*, a fase da produção é caracterizada pela atribuição da concessão petrolífera nos termos da Lei das Atividades Petrolíferas. Esta concessão,

em regra, abrange o período da pesquisa e avaliação e o período de produção, podendo abranger apenas o período da produção quando já há um estudo sobre a área do poço de petróleo. Nesta fase, o período da concessão é definido no decreto de concessão podendo ser prorrogado a pedido da Concessionária, sendo que a produção e exploração petrolífera respeita o contrato celebrado no final da fase da concessão.

Na fase de exploração, o Grupo Empreiteiro (GE) assume todos os custos e as despesas das operações petrolíferas (pesquisa e desenvolvimento) na proporção da participação de cada ente. Uma vez aferida a viabilidade da concessão petrolífera, é elaborado o Plano de Desenvolvimento cuja implementação resulta na produção e comercialização do petróleo. O Grupo Empreiteiro explora a área concedida por sua conta e risco recebendo, como compensação, parte dos hidrocarbonetos produzidos. Dependendo da tipologia contratual, de acordo com o estabelecido na lei das atividades petrolíferas, poderá tratar-se de Sociedade Comercial, Contrato de Consórcio, Contrato de Partilha de Produção e Contratos de Serviço com Risco, o que também fará variar a forma de recuperação dos custos. Para este trabalho, referimo-nos ao CPP, o mais utilizado em Angola, que consiste num contrato celebrado entre a companhia petrolífera nacional, CN e uma ou várias companhias petrolíferas, GE escolhido por um concurso público ou ajuste direto, concedendo-se às últimas o direito de explorar e produzir petróleo numa determinada área do território angolano reparando entre si os encargos.¹²

Fase de Desativação

No Setor *Diamantífero*, esta fase é caracterizada pelo momento em que a entidade/sociedade que detém o título de exploração, e que realizou as operações mineiras de exploração, encerra a mina diamantífera.

Devemos salientar que existem diferentes formas para materializar o encerramento da mina diamantífera, desde a suspensão à extinção das atividades mineiras, culminando com o encerramento da mina após o período definido no título de exploração. O encerramento da mina reúne um conjunto de requisitos, na medida em que, após a exploração mineira, urge a necessidade de a entidade/sociedade que efetuou os trabalhos, criar condições para a reposição dos solos/terrenos e dos rios, de forma a assegurar que estes retomem a mesma situação inicial, seguindo as normas e técnicas regulamentares de racionalidade mineira. Ainda assim, caso não seja possível a reintegração plena dos solos, devem ser

11 Art.º 238, 239.º e seguintes do Código Mineiro

12 Edmundo Miguel (2017), pg. 81. A *Tipologia dos Contratos Petrolíferos em Angola e a sua Natureza Jurídica*.

criadas condições para que estes possam, ao menos, ser usados para fins alternativos em respeito à preservação do meio ambiente e, sobretudo, a garantir a sustentabilidade económica e ambiental.

Logo, é neste sentido que, durante a desativação mineira, o TCA deve realizar uma auditoria de conformidade ambiental, no sentido de verificar o cumprimento das normas ligadas à proteção ambiental, certificando desde o uso da reserva legal de 5% do capital investido que a sociedade detentora dos direitos mineiros acautelou, destinada ao encerramento da mina, até a reposição ambiental, mormente ao efetivo estado dos solos, dos recursos hídricos, da fauna e da flora das zonas exploradas, entre outros aspetos observados no Código Mineiro e na Lei de Bases do Ambiente.

No *Sector Petrolífero*, tal como no sector diamantífero, esta fase é caracterizada pelo momento em que o Consórcio/Grupo Empreiteiro/Operador que detém a licença de prospeção, e que realizou as operações petrolíferas de produção, dá por iniciado o processo de encerramento dos poços de petróleo *on-shore* ou *off-shore*, suspendendo todas as operações no bloco/campo petrolífero, desmantelando todas as instalações, removendo-as definitivamente, dando-lhes o destino adequado e a recuperação ambiental das áreas em que se encontravam antes da exploração, uma vez que estes blocos voltarão à esfera do Estado.

É necessário enfatizar que, para a efetivação da fase da desativação na indústria petrolífera, o Consórcio/Grupo Empreiteiro que detém a licença de prospeção deve elaborar um plano onde esteja previsto um dos principais instrumentos de gestão ambiental, que visa garantir que a área onde foi efetuada a produção petrolífera, retome a situação inicial.

O TCA deve definir a sua forma de atuação, através de uma auditoria combinada em sede de fiscalização concomitante, no sentido de se verificar se a fase de desativação cumpre escrupulosamente com os pressupostos definidos nas Normas e Procedimentos de Abandono de Poços¹³. Este acompanhamento deve passar pela certificação do cumprimento do plano de impacto ambiental, pelas razões já citadas, juntamente com o acompanhamento da Corta de Garantia ou Fundo de Abandono, que tem o objetivo de assegurar que os fundos de abandono reservados permaneçam disponíveis a todo o tempo e sejam alocados exclusivamente ao financiamento das operações de abandono.

Relativamente às ações de fiscalização do Tribunal de Contas, junto da indústria extrativa, podem-se efetuar auditorias ligadas especificamente ao cumprimento das metas que concorrem para os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) conforme a Agenda 2030.

Auditorias aos Programas do Governo

O Executivo cria diversos programas com o objetivo de desenvolver a indústria extrativa, sendo que estes programas são coordenados pelo MIREMPET e outras entidades afins. O TCA, em sede de FS, pode realizar uma auditoria de desempenho junto do MIREMPET, com vista a avaliar a utilização dos fundos e o cumprimento das metas estabelecidas, tanto no PDN como no OGE, ou seja, se as políticas e estratégias governamentais implementadas estão a ser utilizadas de maneira económica, eficiente e eficaz.

Fiscal

“Se o nosso sistema fiscal visa satisfazer as necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas, assegurar a realização da política económica e social e Estado e proceder a uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza nacional”, então os outros entes devem contribuir para que as receitas do Estado impulsionem a economia e, assim, com mais receitas, programas e projetos que visem o crescimento/desenvolvimento, ajudem o Estado a melhor arrecadar e distribuir. É neste contexto que o TCA, enquanto organismo público independente e externo, deve exercer o controlo financeiro externo do Estado.

O regime fiscal aplicável às companhias petrolíferas difere, não só consoante o estabelecido em cada um dos diplomas de concessão dos vários Blocos, mas, sobretudo, de acordo com a modalidade contratual que regula a sua atividade. Nos termos da Lei n.º 13/04, de 24 de dezembro, os encargos tributários que integram o regime fiscal aplicável à indústria petrolífera são os seguintes:

Imposto sobre o Rendimento do Petróleo (IRP) - Incide sobre o lucro tributável apurado no final do exercício por cada companhia associada da CN, em resultado da prossecução das operações petrolíferas previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art.º 18.º, nomeadamente, pesquisa, desenvolvimento, armazenagem, venda exportação, etc.

A determinação da matéria coletável:

I. Nos contratos de sociedade, de associação em participação e CSR, a matéria tributável resulta da diferença entre todos os proveitos ou ganhos realizados e todos os custos ou perdas imputáveis ao exercício, calculada de forma autónoma por cada área de concessão onde as associadas da CN tenham interesses, al. a) do n.º do art.º 19.º;

13 Decreto Presidencial n.º 91/18, de 10 de abril

14 Constituição da República de Angola

II. Relativamente aos CPP, a matéria tributável reporta-se à quota-parte do “Petróleo-lucro” apurado por cada associada da CN numa base individual, por área de desenvolvimento em resultado da dedução, da totalidade do petróleo bruto levantado (produzido e arrecadado) e não utilizado nas operações petrolíferas durante o exercício, do “Petróleo-Custo” apurado para efeitos de recuperação de custos e da parte do “Petróleo-lucro” recebida pela CN, al. b) do n.º 1 do art.º 19.º.

A **Taxa** é fixada nas seguintes percentagens: nos contratos de sociedade comercial, associação em participação e CSR é de 65,75%, al. a) do art.º 41.º e nos CPP é 50%, al. b) do art.º 41.º.

Realçamos que, neste imposto, a liquidação pode ser feita tanto em dinheiro, como em espécie, dependendo sempre da opção do Estado (art.º 15.º). Nos casos em que o Estado opte pelo recebimento em espécie, a obrigação da entrega da receita respetiva nos Cofres do Tesouro Nacional, cabe à CN que fica encarregue de receber, dar quitação e administrar aquelas substâncias dadas em pagamento pelo contribuinte (n.º 1 do art.º 17.º).

Relativamente a esta questão, o n.º 4 do mesmo artigo determina que a CN, além de estar sujeita às inspeções previstas nos regulamentos do MINFIN relacionados com o IPP, **fica obrigada à prestação anual de contas**, pelo recebimento (previsto no n.º 1 deste artigo) perante o TCA.

Imposto sobre a Produção do Petróleo (IPP) - O encargo com este imposto (sobre a Produção do Petróleo) é considerado dedutível para efeitos de apuramento de IRP. Incide sobre a quantidade produzida de petróleo bruto, gás natural e outras substâncias, medida à boca do poço, deduzida das quantidades consumidas *in natura*, nas operações petrolíferas, após parecer favorável da CN, n.º 1 e 2 do art.º 12.º. Este regime não se aplica ao petróleo e às outras substâncias produzidas ao abrigo dos CPP, n.º 4 do art.º 12.º. A Taxa do imposto, em regra situa-se nos 20%, (n.º 1 do art.º 14.º), podendo, no entanto, ser reduzida para 10% nos seguintes casos: exploração em jazigos marginais¹⁵.

Taxa de Superfície - É uma taxa de natureza tributária, calculada em função da área sobre a qual podem ser executadas as atividades de desenvolvimento e produção. Incide sobre a área geográfica objeto de concessão ou sobre as áreas de desenvolvimento que se encontrem previstas no contrato celebrado, art.º 50.º. A taxa corresponde ao valor em Kwanzas equivalente a USD 300 (trezentos) por Km², art.º 52.º.

Imposto de Transação do Petróleo (ITP) - É um encargo considerado dedutível para efeitos de apuramento de IRP. Este imposto incide sobre o rendimento tributável, calculado de forma equivalente à estabelecida para efeitos de IRP, sendo-lhe adicionalmente aplicável a dedução dos seguintes benefícios fiscais, fixados nos respetivos diplomas de concessão:

- I. Prémio de produção – sobre os volumes de petróleo bruto e gás líquido;
- II. Prémio de investimento – corresponde a uma dada percentagem das importâncias investidas a partir do início da produção e que foram objeto de capitalização em cada ano fiscal (art.º 44.º). Há que ter em atenção que petróleo produzido ao abrigo dos CPP não está sujeito ao ITP (parágrafo único do art.º 44.º). A taxa do imposto do ITP é fixada nos 70%, nos termos do art.º 48.º.

Contribuição para a Formação de Quadros Angolanos - Nos termos do art.º 57.º da Lei das Atividades Petrolíferas, as Sociedades Associadas a CN estão sujeitas ao pagamento ao Estado de uma contribuição para a formação dos quadros angolanos. O montante das contribuições acima descritas, vêm previstas no Decreto-Lei n.º 17/09, de 26 de junho, exarado pelo Conselho de Ministros.

O Regime fiscal aplicável à Indústria Mineira constante do Código Mineiro, aplica-se a todas as entidades nacionais ou estrangeiras que exerçam atividades de exploração mineira em território nacional, bem como em outras áreas territoriais e internacionais sobre as quais o direito ou os acordos internacionais reconhecem poder de jurisdição tributária a Angola, e compreende os encargos tributários previstos no Código: **Imposto de Rendimento (Imposto Industrial), Imposto sobre o Valor dos Recursos Minerais, Taxa de Superfície e a Taxa Artesanal** (n.º 1 do art.º 239.º).

Imposto de Rendimento - É o Imposto Industrial, também regulado na legislação comum (art.º 244.º). Incide sobre os lucros imputáveis ao exercício das entidades nacionais ou estrangeiras que tenham adquirido os direitos mineiros, n.º 1 do art.º 246.º. A taxa do imposto é de 25%, sendo que 5% deste valor deve reverter a favor da autarquia da jurisdição onde se encontre a mina, no entanto, no caso de a área geológico-mineira abranger mais do que uma autarquia, aquela percentagem é repartida proporcionalmente entre estas (art.º 245.º). Estão isentas do pagamento deste imposto, *as entidades que estejam sujeitas ao pagamento da taxa sobre o exercício da atividade mineira*, art.º 247.º (*Royalty*). Para determinação da matéria coletável/rendimento líquido tributável, deve-se ter em atenção os custos, perdas, reintegrações e amortizações previstos no art.º 248.º.

¹⁵ Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/18, de 18 de maio

Nos termos do Código Mineiro, podem ser concedidos Incentivos Fiscais mediante requerimento ao MINFIN e ouvido o parecer do Ministro de Tutela, mediante realização dos seguintes atos relevantes: recurso ao mercado local de bens e serviços complementares, desenvolvimento da atividade em zonas remotas, contribuição para a formação e treino de recursos humanos locais, realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento em cooperação com instituições académicas e científicas angolanas, tratamento e beneficiação local dos minerais, relevante contribuição para o aumento das exportações, (art.º 253.º). Em função do risco associado, presume-se que estes incentivos, por se considerarem receitas que o Estado deixará de arrecadar, podem ser objeto de fiscalização especial, por parte do TCA.

Imposto sobre o Valor dos Recursos Minerais (Royalty) - Incide sobre o valor dos minerais extraídos à boca da mina ou, quando haja lugar a tratamento, sobre o valor dos concentrados (n.º 1 do art.º 254.º). No entanto, tratando-se de mineração artesanal, o imposto incide sobre o valor dos lotes adquiridos pelo órgão público de comercialização, no caso de diamantes ou, no caso de outros minerais, sobre o valor dos minerais adquiridos pelo órgão público de comercialização e outros compradores autorizados (n.º 2 e 3 do art.º 245.º). Estão isentos os minerais extraídos pelas entidades que exerçam apenas atividades de prospeção e pesquisa, cujo valor comercial seja irrelevante, sendo que cabe ao Ministro da tutela definir a relevância e irrelevância do valor comercial (n.º 1 do art.º 256.º). Devemos ter em atenção que o pagamento deste imposto pode ser feito em dinheiro ou em espécie (n.º 2 do art.º 258.º). A taxa do royalty a aplicar sobre o valor dos recursos minerais estratégicos é de 5% (minerais estratégicos, a) do n.º 1 do art.º 257.º).

Taxa de Superfície - São sujeitos passivos desta taxa, que é paga anualmente, os titulares de direitos de prospeção mineira e incide sobre a área definida no título de concessão. Assim, no que aos diamantes diz respeito, os titulares de direitos mineiros estão obrigados, durante a vigência do título de reconhecimento, prospeção, pesquisa e avaliação, no período inicial de cinco anos, ao pagamento da taxa de superfície, por cada quilómetro quadrado da área correspondente a cada título, nos seguintes valores: o equivalente em Kwanzas a sete dólares dos Estados Unidos da América, no primeiro ano; doze dólares, no segundo ano; vinte dólares, no terceiro ano; trinta dólares, no quarto ano e quarenta dólares, no quinto ano (al. a do n.º 1 do art.º 251.º). Porém, os valores das taxas de superfície, elevam para 30 USD anuais, caso o período inicial do título acima descrito, seja prorrogado por mais 5 anos (n.º 2 do art.º 51.º).

Taxa Artesanal - Além da mineração oficial, uma forma de se evitar ou mitigar os efeitos negativos do garimpo de mineiro, no que a arrecadação de receitas diz respeito, principalmente nos diamantes, foi fixada uma taxa sobre o exercício da mineração artesanal, competindo ao órgão de tutela do sector e demais autoridades sectoriais locais, o acompanhamento e fiscalização legal e técnica da atividade mineira artesanal. No entanto, estes entes estão isentos da taxa da superfície (art.º 180.º). O detentor do título de exploração artesanal de minerais estratégicos está sujeito ao pagamento de impostos e taxas legais e um royalty de até 5% do valor dos minerais. O imposto e a taxa descritos no número anterior são retidos na fonte, pelo órgão público de comercialização dos minerais estratégicos, por cada pagamento efetivo e entregue nos cofres do Estado.

Fundo Ambiental - As entidades que exerçam a atividade de exploração mineira (com exceção da atividade mineira artesanal) estão sujeitas ao pagamento de uma contribuição ao Estado, que se destina à constituição de um fundo ambiental (n.º 1 do art.º 267.º).

Ambiental

As questões ambientais têm sido, cada vez mais, levadas em consideração, na medida em que as atividades específicas deste sector são grandes poluidoras e nocivas para o meio ambiente e, sempre que possível, devem estar alinhadas com as estratégias dos países e as prioridades nacionais.

Boa parte das atividades do sector extractivo envolve a manipulação de explosivos e substâncias inflamáveis em temperaturas e pressões elevadas, que muitas vezes contêm gases tóxicos, o que poderá eventualmente causar o escape de substâncias nocivas e contaminar os solos, as águas e o ar. Existem ainda outros perigos, inerentes à própria natureza dos meios e dos procedimentos envolvidos na indústria extractiva, que ao longo dos anos têm causado enormes danos ao meio ambiente e, por conseguinte, elevados prejuízos no sector.

Infelizmente, os derrames petrolíferos ao longo da Costa marítima angolana, não têm sido oficialmente reportados, muitas vezes porque as autoridades nacionais não conseguem identificar a origem e os responsáveis por estes derrames como, por exemplo, no caso das manchas de crude, detetadas ao longo das praias do Quinhuena, no município do Soyo, província do Zaire, em fevereiro de 2020, denunciados pela então administradora municipal na época⁶. Em junho de 2019, as autoridades registaram a ocorrência

16 <https://www.jornaldengola.ao/noticias/manchas-de-petroleo-dao-a-costa-de-quinhuena/>

O Tribunal de Contas enfrenta inúmeros desafios no controlo da indústria extrativa, nomeadamente na atribuição de concessões petrolíferas, títulos mineiros, sistema de arrecadação de receitas, gestão ambiental

- > Projeto de conservação da tartaruga marinha, programas de monitoramento e controlo de qualidade do ar, preservação do *habitat* dos mangais, bem como garantir a conformidade, com os regulamentos, normas e leis ambientais em vigor no país;
- > Projetos de investimento social e comunitário, nos sectores da saúde, da educação e da construção.

Desafios do Tribunal de Contas

O Tribunal de Contas enfrenta inúmeros desafios no controlo da indústria extrativa, nomeadamente na atribuição de concessões petrolíferas, títulos mineiros, sistema de arrecadação de receitas, gestão ambiental, entre outros aspetos relevantes, abordados ao longo do trabalho, a saber:

1. A confidencialidade do mundo dos negócios petrolíferos é considerada um entrave, pois é importante que o TCA, nas suas ações de controlo, obtenha dados precisos e oportunos para uma melhor atuação;
2. A falta de conhecimentos técnicos especializados nas matérias ligadas à indústria extrativa, por parte dos técnicos do Tribunal de Contas, nomeadamente sobre o sistema de contratação nas indústrias petrolífera e diamantífera, sistema de controlo de custos recuperáveis, dependência das informações disponibilizadas de forma discricionária pelas empresas e não só;
3. Dificuldade de acesso ao Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado;
4. Dispersão legislativa, sobretudo no Sector dos Petróleos;
5. Realização de auditorias de conformidade ambiental, no sentido de verificar o cumprimento das normas ligadas à proteção ambiental;
6. Adoção das boas práticas internacionais relativas à Indústria Extrativa.

Conclusão

A exploração dos recursos naturais deve servir para o bem-estar da coletividade, assim como as receitas provenientes da exploração destes recursos devem ser consignadas para alavancar o desenvolvimento económico do país. Os gestores das áreas intervenientes na exploração dos recursos naturais, isto é, os Ministros e os responsáveis das Agências Reguladoras, devem velar para uma administração economicamente eficiente, sustentável e socialmente justa, visando sempre “*uma sábia administração dos recursos públicos e a satisfação*”

de um derrame de petróleo, causado pela empresa nacional Somoil - Sociedade Petrolífera de Angola, na província de Cabinda. Durante os anos de 2001, 2011 e 2015, a província de Cabinda registou vários derrames petrolíferos, cuja responsabilidade foi atribuída à operadora multinacional norte-americana Chevron, no Malongo.¹⁷

O Projeto Angola LNG é um dos maiores investimentos na indústria extrativa angolana, resultado de uma parceria entre as empresas petrolíferas Sonangol, Total, Chevron, ENI e BP; no sentido de se recolher, processar e lançar anualmente no mercado mundial 5,2 milhões de toneladas de LNG (Gás Natural Liquefeito). Criado em 1999, o projeto Angola LNG tem grande responsabilidade ambiental e social para o país, na medida em que está comprometido com a preservação da biodiversidade nacional e com todo o acervo de projetos do sector que garantam proteger e melhorar os ecossistemas naturais. O projeto é fundamental para o cumprimento dos planos nacionais com relevância ambiental, económica e social, nomeadamente:

- > A redução das emissões de queima de gás e, por conseguinte, a contribuição para a redução dos efeitos dos Gases de Efeito Estufa;
- > O impulsionamento do desenvolvimento da economia angolana;
- > Desenvolvimento e aproveitamento dos benefícios dos recursos naturais do gás;

¹⁷ <https://www.jornaldeangola.ao/ao/noticias/concessionaria-contem-derrame-em-cbinda/>

A exploração dos recursos naturais deve servir para o bem-estar da coletividade, assim como as receitas provenientes da exploração destes recursos devem ser consignadas para alavancar o desenvolvimento económico do país.

*das necessidades coletivas, com o menor sacrifício do património pessoal dos contribuintes*¹⁸.

A satisfação das necessidades coletivas implica a realização de despesas financiadas com recursos públicos, recursos cuja arrecadação e aplicação carece de um correto controlo por parte do TCA, enquanto agente fiscalizador.

Neste sentido, surgiu a necessidade da realização do presente trabalho, pois o TCA deve assegurar um controlo mais eficiente e eficaz junto da indústria extrativa, visto que o seu orçamento é maioritariamente alimentado pelas receitas provenientes da mesma. As reformas recentemente operadas representam um novo paradigma de governação do executivo, pelo que o TCA tem a premente necessidade de se adaptar a estas.

O presente estudo tem, entre outros objetivos, o de auxiliar na compreensão, para consequentemente melhor fiscalizar o processo de arrecadação de receitas e de execução das despesas, sem esquecer a garantia da sustentabilidade do sector.

A fiscalização da indústria extrativa é um tema complexo, mas de grande utilidade para a ação fiscalizadora do TCA, da Assembleia Nacional, dos próximos gestores e, mais importante ainda, para os contribuintes.

A fiscalização da indústria extrativa é um caminho íngreme, sinuoso e pouco transparente. O TCA deve, passo a passo, melhorar as suas ações de fiscalização e, se forem detetadas irregularidades na realização de despesas, arrecadação de receitas ou nas contas apresentadas, os seus responsáveis poderão estar sujeitos à responsabilização financeira, seja ela sancionatória ou reintegratória.

Pela análise efetuada, concluímos que o TC deverá encetar ações normativas, isto é, aprovar instruções específicas sobre a forma como devem ser apresentadas as contas do sector extrativo e dotar os seus técnicos de ferramentas e conhecimento para levar a cabo ações de auditorias.

Para as questões que nos motivaram a elaborar o presente trabalho, e porque a maior parte das nossas receitas provém das operações petrolíferas e diamantíferas, chegamos às seguintes conclusões:

- > Que é necessário fiscalizar o sistema de arrecadação de receitas destes sectores;
- > Que realmente é necessária a fiscalização da correta aplicação destes recursos;
- > Quanto aos benefícios das ações do Tribunal para a sociedade, devem impulsionar as boas práticas de gestão pública dos recursos, alavancar o desenvolvimento económico e contribuir para a sustentabilidade das finanças públicas;
- > Que as ações do TCA devem contribuir para evitar a exploração desenfreada dos recursos naturais, estimular um maior e melhor controlo sobre o impacto ambiental resultante da sua exploração e procurar regenerar as áreas afetadas, em respeito pela preservação do meio ambiente;
- > Que se deve impulsionar o uso do conteúdo local;
- > Que se deve apostar na realização de auditorias coordenadas para troca de experiências.

Em suma, em razão de os recursos naturais serem propriedade estatal e a principal fonte de receitas do Estado, as constatações do nosso trabalho levaram-nos a compreender a premente necessidade de o TCA fiscalizar este sector.

Bibliografia

- Costa, P. N. (2014). *O Tribunal de Contas e a Boa Governança – Contributo para uma reforma do controlo financeiro externo em Portugal*. Coimbra Editora.
- Miguel, E. (2017). *Tipologia dos Contratos Petrolíferos em Angola e a sua Natureza Jurídica*. WA Publisher.
- Pedro, J. (2020). *Manchas de petróleo dão à costa de Quíniquena*. <https://www.jornaldeangola.ao/a/noticias/manchas-de-petroleo-dao-a-costa-de-quiniquena/>.

¹⁸ Slides da UC Responsabilidade na Gestão Financeira das Instituições Públicas

Procedimentos Fechados de Contratação Pública e Contratos Excluídos da Lei dos Contratos Públicos

**LALAHINKA QUEIROZ, LEONARDO ANTÓNIO,
MAGDALA LEMOS, MARIA FERREIRA,
STELLA PEREIRA**

Salvador, J. (2021). *Ranking: Os sete maiores produtores de diamantes do mundo em 2020*. Forbes África Lusófona. <https://www.forbesafriclusofona.com/ranking-os-sete-maiores-produtores-de-diamantes-do-mundo-em-2020>

Angola foi o maior produtor subsariano de petróleo (2022). <https://www.jornaldeangola.ao/ao/noticias/angola-foi-maior-produtor-subsariano-de-petroleo>

Concessionária contém derrame em cabinda (2022). <https://www.jornaldeangola.ao/ao/noticias/concessionaria-contem-derrame-em-cabinda/>

Curso sobre a Indústria Extrativa. (s.d.). www.learn.agora-parl.org

Guia Fiscal da Deloitte (2021). Angola.

UC Responsabilidade na Gestão Financeira das Instituições Públicas - Curso de Pós-Graduação em Finanças Públicas.

Introdução

Uma das funções da Administração Pública é a satisfação das necessidades coletivas através de atos, contratos públicos e demais instrumentos geradores de despesas públicas.

A Administração Pública, enquanto ente responsável pela realização das necessidades coletivas, estabelece relações comerciais com agentes económicos públicos e privados. As aludidas relações comerciais regem-se segundo um bloco de normas e regras, a que se dá o nome de *Regime Jurídico da Contratação Pública*.

Entendemos, por regime de Contratação Pública, o conjunto de normas e princípios que regulam o negócio jurídico contratual, celebrado entre o Estado e as entidades Privadas com quem este contrata, permitindo assim a criação de um ambiente de negócio livre, baseado na concorrência e na transparência, logo, mais vantajoso para a economia do Estado.

O êxito da atividade de gestão de recursos públicos passa por um eficaz controlo da observância das exigências legalmente previstas para a execução das despesas preconizadas e por uma eficiente fiscalização por parte de entidades superiores e independentes de controlo.

Comunmente, a ação de controlo é desenvolvida por órgãos inseridos dentro da própria entidade controlada (controlo interno) ou, diversamente, por órgãos estranhos à entidade controlada (controlo externo).